



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO

ATO GP Nº 16/2021

Redefine o Programa de Assistência Farmacêutica no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 230 da [Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990](#), que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

CONSIDERANDO o art. 3º da [Resolução nº 294, de 18 de dezembro de 2019](#), do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as alterações de fluxos e prazos de trabalho a partir da inserção do processo de reembolso de despesas do Programa de Assistência Farmacêutica deste Regional no Processo Administrativo Virtual - PROAD;

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar os procedimentos das unidades administrativas aos prazos dos sistemas informatizados (FolhaweB) em especial no mês de dezembro;

CONSIDERANDO a necessidade de manter os atos normativos atualizados e compatíveis com as necessidades institucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Redefinir o Programa de Assistência Farmacêutica no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Art. 2º O Programa consiste no reembolso do valor resultante da divisão da disponibilidade orçamentária deste Tribunal, mensalmente destinada a esse fim, pelo montante da despesa mensal, referente ao dispêndio de magistrados e servidores ativos, comprovada na forma regulada por este Ato, com medicamentos de uso contínuo para o controle das seguintes patologias:

I - asma brônquica ou doença pulmonar obstrutiva crônica;

II - cardiopatias crônicas;

III - diabetes mellitus;

IV - dislipidemias;

V - distúrbios da tireoide;

VI -doenças do colágeno, tais como lúpus eritematoso sistêmico, artrite reumatoide;

VII - doenças psiquiátricas;

VIII - glaucoma;

IX - hipertensão arterial sistêmica;

X - insuficiência vascular periférica;

XI - neoplasia maligna;

XII - osteoporose.

§1º O Programa de Assistência Farmacêutica restringe-se aos produtos farmacêuticos não injetáveis, exceto insulina; excluem-se, também, o reembolso de fórmulas manipuladas, agulhas, seringas, fitas para dosagens, aparelhos ortopédicos, meias, sondas, bolsas coletoras e outros similares coadjuvantes.

§2º O valor do reembolso não poderá ser superior àquele efetivamente despendido na compra dos produtos farmacêuticos do parágrafo anterior.

§3º O Programa de Assistência Farmacêutica é extensivo aos servidores de outros Órgãos Federais, que atuam neste Tribunal, desde que não percebam benefício de mesma natureza em seu Órgão de origem.

§4º Não serão reembolsados medicamentos de alto custo disponibilizados ou que venham a ser fornecidos pelas ações governamentais.

Art. 3º Serão admitidas, a qualquer tempo, a inscrição de novos beneficiários no Programa de Assistência Farmacêutica, bem como a inclusão de novas patologias de beneficiários já inscritos.

Art. 4º A inscrição no Programa de Assistência Farmacêutica e eventual exclusão serão realizadas por meio de requerimento, via PROAD, dirigido à Coordenadoria de Serviços Integrados à Promoção da Qualidade de Vida.

§1º Ao requerimento de inclusão deverá ser anexado o relatório médico circunstanciado, com registro de acesso restrito, emitido no período máximo de 06 (seis) meses, contendo a Classificação Internacional de Doenças - C.I.D., relação de medicamentos e quantidades mensais a serem utilizadas.

§2º O expediente será analisado pela Secretaria de Saúde que poderá, quando necessário, convocar o requerente para avaliação por médico integrante do Quadro deste Tribunal, que emitirá parecer conclusivo quanto à concessão do benefício, sendo-lhe facultada a solicitação de novos exames clínicos ou laboratoriais.

§3º Aprovada a inscrição do beneficiário no Programa de Assistência Farmacêutica, o pedido de

reembolso somente poderá ser realizado no mês subsequente ao da inclusão.

Art. 5º Regularmente inscrito no Programa, o beneficiário apresentará, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês (exceto dezembro) nota ou cupom fiscal, sem rasuras, dos gastos efetuados com os medicamentos, discriminados nominal e quantitativamente.

§1º No mês de dezembro, os comprovantes a que se refere o caput deverão ser apresentados, até o dia 15 (quinze) impreterivelmente.

§2º Os comprovantes apresentados após os prazos estabelecidos não serão considerados para fins de reembolso do Programa de Assistência Farmacêutica.

§3º Somente poderão ser objeto de reembolso as notas ou cupons fiscais entregues no mês de sua respectiva emissão.

§4º Não serão aceitas notas ou cupons fiscais cuja quantidade do medicamento descrita seja superior à necessária para 03 (três) meses de utilização.

§5º Os valores reembolsados acima da quantia necessária para custear o medicamento pelo período de 01 (um) mês serão compensados com o benefício devido nos meses subsequentes.

§6º Os preços apresentados nas notas ou cupons fiscais ficarão sujeitos à verificação quanto a sua compatibilidade com os preços praticados no mercado.

§7º O beneficiário que deixar de apresentar as notas ou cupons fiscais, por 8 (oito) meses consecutivos, sem justificativa médica, será excluído do Programa de Assistência Farmacêutica e deverá sujeitar-se a novo procedimento para inclusão.

Art. 6º A despesa com medicamentos importados, prescritos no Brasil, será reembolsada nos limites do art. 2º, nas seguintes hipóteses:

a) se não houver medicamento similar nacional, fato que deverá ser declarado pelo médico requisitante, ou;

b) quando os preços dos medicamentos importados sejam compatíveis com os custos dos fármacos nacionais similares.

Art. 7º O beneficiário inscrito no Programa de Assistência Farmacêutica deverá encaminhar novo relatório médico, na forma prevista no art. 4º, nas hipóteses de:

a) alteração de medicamento ou de posologia;

b) suspensão temporária de medicamento;

c) a pedido da Administração.

§1º O beneficiário inscrito no Programa de Assistência Farmacêutica poderá ser convocado para nova avaliação, a critério médico, inclusive com a solicitação de novos exames clínicos ou laboratoriais.

§2º Caso o beneficiário não atenda à determinação estabelecida no §1º deste artigo, o pedido referido será indeferido.

Art. 8º Não será beneficiado pelo Programa de Assistência Farmacêutica aquele que estiver licenciado ou afastado de suas atividades por motivo de:

I - Licenças:

- a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro(a);
- b) para atividade política;
- c) para tratar de interesses particulares.

II - Afastamentos:

- a) para servir a outro Órgão ou entidade;
- b) para exercício de mandato eletivo;
- c) para estudo ou missão no exterior.

Art. 9º Caberá à Coordenadoria de Serviços Integrados à Promoção da Qualidade de Vida a administração e a fiscalização do Programa de Assistência Farmacêutica.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 11. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário, em especial o [Ato GP nº 21, de 19 de junho de 2017](#).

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2021.

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL
Desembargador Presidente do Tribunal